



Projeto de Lei nº 3.080, de 2011

Altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas seja feito em dobro se o empregado doméstico houver frequentado instituição de ensino.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Devanir Ribeiro

APENSOS: Projeto de Lei nº 6.045, de 2009
Projeto de Lei nº 3.039, de 2011
Projeto de Lei nº 4.971, de 2013
Projeto de Lei nº 5.388, de 2013
Projeto de Lei nº 5.268, de 2013
Projeto de Lei nº 5.290, de 2013
Projeto de Lei nº 5.295, de 2013
Projeto de Lei nº 5.444, de 2013
Projeto de Lei nº 5.549, de 2013
Projeto de Lei nº 5.702, de 2013

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.080, de 2011, altera o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a elevação em dobro da dedução dos pagamentos efetuados pelo contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas, à título de contribuição patronal paga à Previdência social na qualidade de empregador doméstico, nos casos em que o empregado doméstico com carteira assinada houver, no ano-calendário, frequentado instituição de ensino pública ou privada usando parte de seu horário de trabalho.

Encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:



- a) O Projeto de Lei nº 6.045, de 2009, de autoria do Deputado Manoel Júnior que visa permitir às pessoas físicas deduzirem até 70% dos gastos correspondentes a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de até 3 empregados domésticos, regularmente contratados.
- b) O Projeto de Lei nº 3.039, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, com o objetivo de permitir que os contribuintes deduzam do imposto de renda da pessoa física as despesas que correspondam ao pagamento de salários, gratificação natalina, tíquetes de alimentação e de transporte e planos de saúde de até um empregado para núcleos familiares de até 5 pessoas e de até 2 empregados quando o núcleo familiar for composto por mais de seis pessoas.
- c) O Projeto de Lei nº 4.971, de 2013, do Deputado Izalci, que autoriza deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas com salários de empregados domésticos, condicionado ao pagamento regular dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários.
- d) Projeto de Lei nº 5.268, de 2013, de autoria do Deputado Otávio Leite, que autoriza o contribuinte empregador de trabalhador doméstico a deduzir do imposto de renda trinta por cento do valor pago à título de salário, horas extras, contribuição para o INSS, férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros encargos previstos na legislação trabalhista.
- e) Projeto de Lei nº 5.290, de 2013, de autoria do Deputado Diego Andrade, que autoriza a dedução integral da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física das despesas com empregado doméstico, inclusive benefícios e encargos trabalhistas.
- f) Projeto de Lei nº 5.295, de 2013, do Deputado Fábio Reis, que permite deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas efetuadas com empregados domésticos relativas a FGTS, auxílio-creche, salário família e seguro desemprego.



- g) Projeto de Lei nº 5.388, de 2013, de autoria do Deputado Efraim Filho, que revoga a alínea “a”, do inciso I, e a alínea “a”, do inciso III, do parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 1995, visando, assim, suprimir os limites de dedução aplicáveis às despesas incorridas pelo contribuinte do imposto de renda da pessoa física com a contribuição patronal devida ao INSS na qualidade de empregador doméstico.
- h) Projeto de Lei nº 5.444, de 2013, do Deputado Flaviano Melo, que altera a Lei nº 8.212, de 1991, com o intuito de que a contribuição do empregado doméstico e a do seu empregador para o INSS passe a corresponder, respectivamente, a 3% e a 5% do salário de contribuição. Adicionalmente, a proposição modifica o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, a fim de suprimir os limites de dedução da base de cálculo do imposto de renda atualmente aplicáveis às despesas efetuadas pelo empregador doméstico com a contribuição patronal para a Previdência Social, além de estabelecer prazo indeterminado de vigência para o benefício.
- i) Projeto de Lei nº 5.549, de 2013, do Deputado Ruy Carneiro, que propõe seja deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas do contribuinte com a contribuição patronal paga à Previdência Social e a recolhida ao FGTS na qualidade de empregador doméstico, limitada a dois empregados domésticos, definindo prazo indeterminado de vigência para o benefício.
- j) Projeto de Lei nº 5.702, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que estabelece prazo indeterminado para a vigência da dedução da contribuição previdenciária do empregador doméstico na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, inclui o recolhimento do FGTS como nova hipótese de dedução, além de elevar de um para dois salários mínimo o valor máximo sobre o qual serão calculadas as contribuições para efeito de dedução.



O Projeto de Lei Principal e seus apensados foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, LDO 2014, estabelece, no artigo 94, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituam ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 3º do artigo



95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.080, de 2011, bem como todo o conjunto de proposições a ele apensadas, tencionam aumentar ou incluir novas possibilidades de dedução do imposto de renda das pessoas físicas, gerando renúncia fiscal. Entretanto, nenhuma delas atende aos requisitos impostos pela LRF e pela LDO 2014, particularmente no que respeita à estimativa do montante da renúncia de receita tributária e às medidas compensatórias cabíveis. Assim, em que pesem os objetivos meritórios que orientaram sua elaboração, as proposições em análise devem ser consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente.

Nesses termos, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.080, de 2011, bem como dos apensados Projetos de Lei nº 6.045, de 2009, nº 3.039, de 2011, nº 4.971, de 2013, nº 5.268, de 2013, nº 5.290, de 2013, nº 5.295, de 2013, nº 5.388, de 2013, nº 5.444, de 2013, nº 5.549, de 2013, e nº 5.702, de 2013, ficando assim prejudicada a apreciação de seus méritos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator